



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000902690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000747-54.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante MUNICÍPIO DE NARANDIBA, é apelado SERGIO BOLOGNESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de setembro de 2024.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n. 1000747-54.2022.8.26.0456– Comarca de Pirapozinho

Apelante: Município de Narandiba

Apelado: -----

Juíza sentenciante: Dra. Valéria Longobardi

Voto n. 1383

APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE NARANDIBA. AUTOR QUE FICOU PARAPLÉGICO AO SER ATINGIDO POR COQUEIRO DURANTE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA DE ÁREA RURAL, PELO MUNICÍPIO, EM SUA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDAS. NECESSIDADE DE PENSÃO VITALÍCIA CONFIGURADA.

1. Gratuidade de justiça. Insuficiência de recursos pagar as custas e despesas processuais comprovada. Valor de rendimentos auferidos inferior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para prestação de assistência judiciária gratuita. Prova suficiente da hipossuficiência, ficando deferido o benefício da gratuidade de justiça. Recurso conhecido. 2. Elementos dos autos que demonstram o nexo de causalidade entre a atuação administrativa, que erroneamente derrubou o coqueiro, e o dano sofrido pela parte autora. Responsabilidade objetiva do Estado, consoante disposto no art. 37, § 6º, da CF.

3. Alegação de culpa exclusiva da vítima que não se sustenta. Em verdade, houve omissão negligente da Administração ao não impedir que particulares se localizassem nas imediações da área de operação das máquinas.

4. Dano material caracterizado. Comprovação, nos autos, dos gastos com medicamentos, insumos e consultas médicas em decorrência do acidente. Despesas comprovadas no curso da instrução que também integram o pedido, conforme se infere da inicial.

5. Pensão vitalícia devida, porquanto fixada levando em consideração a comprovada redução da capacidade laboral do autor. Paraplegia que impede o exercício do ofício de motorista cegonheiro. Valor de um salário mínimo mantido, considerando a situação empregatícia do autor no momento dos fatos.

6. Danos morais e estéticos evidentes. Possibilidade de cumulação. Inteligência da Súmula 387 do STJ. Jurisprudência do E. STJ que reconhece que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

paraplegia representa gravíssimo dano moral e estético. Valor de R\$ 150.000,00, fixado em conjunto, que se mostra razoável, tendo em vista o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização, comportamento da e por se tratar de lesão corporal gravíssima, dolorosa, de natureza permanente e vitalícia.

7. Por fim, necessária correção dos consectários legais e dos ônus de sucumbência. Matérias de ordem pública que comportam revisão de ofício por esta C. Câmara.

8. Em relação aos índices de atualização, tendo em vista que o termo inicial da correção monetária e de aplicação da mora corresponde à data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic. Inteligência dos Temas nº 810 e STF e 905 do STJ.

9. Quanto à aferição da sucumbência, o que importa é o acolhimento dos itens do pedido constantes na petição inicial. Se todos os itens foram atendidos, como na presente hipótese, a parte foi integralmente vencedora; se foram rejeitados, integralmente sucumbente. Assim, tendo havido condenação em valor inferior ao pedido na inicial, a sucumbência não é recíproca, mas parcial. Incumbe apenas Município sucumbente arcar despesas processuais e verbas honorárias da parte adversa.

10. Sentença mantida, com pequena correção em relação aos consectários legais e à sucumbência.
RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Município de Narandiba* em face de r. sentença (fls. 263/270), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por ----, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o requerido ao pagamento de **(1)** danos materiais, no valor de R\$ 9.198,97 (nove mil cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), relativos aos gastos listados na inicial, como cadeira de rodas, tratamentos e exames necessários após o acidente, e demais gastos comprovados durante a instrução, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária pela e. Tabela do TJSP e juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de cada desembolso; **(2)** danos morais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estéticos, arbitrados em conjunto, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com atualização pela e. Tabela do TJSP e

3

juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da publicação da sentença; e **(3)** pensão mensal vitalícia ao autor, no importe de 01 (um) salário mínimo, a partir da publicação da sentença.

Em virtude da sucumbência, condenou cada parte ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento da verba honorária da parte contrária, fixada no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em sede de execução, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Irresignado, recorre o Município de Narandiba (fls. 278/289) sustentando, em síntese, que não há nexo de causalidade entre a ação da Administração e o dano causado ao autor, tratando-se, em verdade, de hipótese de culpa exclusiva da vítima, porquanto o recorrido, no momento dos fatos, desatendendo determinação que lhe fora feita pelos servidores públicos, estava atrás do coqueiro que caiu e o atingiu, o que impossibilitara a visão do servidor responsável pela execução dos serviços. Relata, ademais, que os servidores públicos realizavam limpeza de uma área rural de propriedade do apelado e não serviço de terraplanagem, logo não houve erro de cálculo na retirada das terras ao redor do coqueiro. Além disso, no que tange aos danos materiais, sustenta que não há comprovação das despesas com tratamento médico que justifiquem a quantia arbitrada na sentença, anotando que o autor dispõe de serviços públicos de saúde que lhe são disponibilizados. Em relação à pensão vitalícia e, alega a condenação é indevida, porquanto o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade necessário para ensejar a responsabilização. Subsidiariamente, argumenta que o valor arbitrado de um salário mínimo é muito elevado, tendo em vista que o autor estava desempregado na ocasião dos fatos. Por sua vez, no que concerne aos danos morais e estéticos, além da ausência de responsabilidade, sustenta que o valor fixado na sentença não é razoável e desvirtua a destinação que deve ser dada aos recursos públicos, culminando com o enriquecimento ilícito da vítima. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões, com pedido de gratuidade de justiça, as fls.

4

303/312.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com reexame necessário, porque de trato sucessivo e por tempo indeterminado a condenação imposta ao Município, nos termos do art. [496](#), [§ 3º](#), do CPC e da Súmula nº 490 do STJ.

O recurso de apelação, recebido nos moldes do art. 1.012, caput, do CPC, deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em da isenção prevista no art. 1007, §1º, do CPC.

Inicialmente, em pese a ausência de recurso da parte autora, incumbe analisar o pedido de gratuidade de justiça em razão de sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais em primeira instância.

Com efeito, salienta-se que para a gratuidade de justiça é devida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC, podendo, entretanto, ser indeferido nos casos em que os elementos nos autos evidenciem ter a parte requerente condições financeiras para arcar com as referidas custas e despesas processuais (art. 99 §2º, CPC).

Ocorre que, devido ao subjetivismo ínsito à norma processual em questão, à falta de elementos seguros para delimitação de valores e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se razoável considerar como carente de recursos financeiros, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, a pessoa física que aufera até três salários mínimos por mês, valor esse utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, observa-se que o autor, atualmente com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diagnóstico clínico de lesão medular traumática e paraplegia flácida (fl. 25), e, por consequência, com incapacidade permanente para o trabalho- tendo vista sua

5

dependência parcial para atos da vida diária (fls. 107/108)- auferia, alguns meses antes da data dos fatos, ao final de 2021, pouco mais de dois salários mínimos mensalmente e, portanto, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, que ora se concede, com base nos critérios acima delineados.

No mais, pelo que se depreende dos autos, a questão é de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o conhecimento de plano da matéria.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por ----- em face do Município de Narandiba, objetivando a indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como a concessão de pensão vitalícia, por ter sido atingido por um coqueiro durante a realização de obra de terraplanagem pela Prefeitura em seu sítio. Sustenta que, por erro do maquinista, a região foi escavada muito próximo a raiz do coqueiro e, quando o segundo maquinista foi retirar o entulho do local, a árvore caiu em cima do autor, o que ocasionou lesões gravíssimas em sua coluna cervical, deixando-o paraplégico e totalmente incapacitado de realizar qualquer atividade diária.

Com efeito, o acidente relatado na inicial é incontroverso nos autos, cingindo-se, portanto, a controvérsia recursal à existência ou não de responsabilidade do ente municipal e às consequências advindas do reconhecimento dessa responsabilidade.

Pois bem.

Inferre-se dos autos que o autor solicitou a realização dos serviços de “aterros, terraplanagens” fornecidos pela Prefeitura Municipal de Narandiba, recolhendo, para isso, a taxa devida em 15/12/2021 (fls. 19/21). Ato contínuo, em 17/12/2021, o serviço contratado foi, incontroversamente, prestado pelo ente municipal, não obstante sua alegação de se tratar de limpeza de área rural e não de terraplanagem, tendo em vista que a denominação dada ao serviço, sem a negativa dos fatos, em nada influencia o deslinde da causa para fins de aferição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

responsabilidade.

Por sua vez, a queda do coqueiro e os danos sofridos pelo autor foram devidamente comprovados por meio de fotografias (fls. 182/186) e de diversos laudos e exames médicos colimados aos autos (fls. 18, 25, 28/29, 78, 107/109, 177/180). Esses últimos atestam que o apelado é “vítima de trauma cervical no dia 17/12/2021 com lesão medular ao nível de C6-C7. Neste momento com quadro de paraplegia flácida, nível sensitivo T1. Paresia dos membros superiores. Apresenta-se com retenção fecal e urinária, requer cuidados de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária” (fl. 18).

Dessarte, incontroversos os fatos narrados na inicial sobre os serviços prestados e a queda do coqueiro e devidamente comprovados nos autos os danos sofridos pelo autor, limitou-se o Município a alegar que a hipótese de culpa exclusiva da vítima, de modo a afastar o nexo de causalidade e a responsabilidade do Estado.

Sem razão, contudo.

No direito brasileiro, a teoria da responsabilidade civil impõe àquele que causa danos o dever de reparação. É o que assenta o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Do mesmo modo dispõe o art. 927, *caput*, Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O que a legislação exige para a configuração do dever de indenizar é a ocorrência dos seguintes pressupostos: a ação ou omissão, a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais. A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

causalidade e o conseqüente dever de indenizar.

Especificamente sobre a responsabilidade extracontratual do Estado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, sem, porém, adotar-se a teoria do risco integral. Veja-se a literalidade do art. 37, §6º, da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Desta forma, a responsabilidade do Estado por ato comissivo independe de culpa ou dolo, bastando para sua configuração a prova do dano e a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Poder Público (por meio de seus agentes prepostos) e o prejuízo suportado pelo particular.

Ocorre que, no presente caso, além da ação administrativa que, indevidamente, provocou a queda da árvore no terreno do autor, como adiante será demonstrado, é também possível verificar omissão da Administração- e não culpa exclusiva da vítima- ao não adotar normas mínimas de segurança para isolar a área em que estava sendo realizado o serviço, bloqueando a passagem de transeuntes durante a execução da obra.

Nesse sentido, irreparável a conclusão da MMª. Juíza sentenciante ao asseverar o seguinte:

“No caso em tela, os prepostos da Prefeitura Local, **ao realizarem**

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o serviço contratado, agiram de forma negligente, provocando a queda de árvore no interior de imóvel do autor (ação), bem como, uma vez contratados para realização de tal serviço deveriam tê-lo realizado respeitando normas mínimas de segurança, ou seja, pelo menos se assegurando que transeuntes não estariam posicionados em áreas próximas durante a execução da obra, evitando assim riscos a terceiros (omissão), assemelhados àquele que vitimou, de forma grave, o autor e, provocou sua paraplegia.

Ou seja, quer em decorrência da extração da árvore (que não era o serviço contratado), quer por terem permitido que o autor permanecesse em área próxima à execução dos trabalhos com trator, fazendo com que viesse a se lesionar de forma gravíssima; os prepostos da Municipalidade agiram de forma negligente, desrespeitando normas comezinhas de segurança e, desta forma, a teor do dispositivo constitucional expresso há dever da ré em indenizar os prejuízos ocasionados com o autor em decorrência dos fatos relatados na inicial.” (fl. 267- grifos nossos)

Corrobora esse entendimento, isto é, de atuação administrativa equivocada ao derrubar o coqueiro e de omissão ao não adotar as medidas cabíveis para isolar o local, a prova oral produzida em Juízo (fls. 255/256).

Nesse sentido, a -----, ouvido na condição de informante por ser primo do autor, relatou que, no dia dos fatos, ----- e ele estavam no local, quando o maquinista veio para retirar o tronco, virou a máquina e bateu no coqueiro, que caiu em ----- . Informou que ----- contratou a Prefeitura para fazer o serviço, que consistia em realizar a limpeza do local e retirar troncos que estavam no chão. Indagado pelo Juízo, relatou que, no momento do acidente, apenas estavam no local ele, ----- e o maquinista e que esse, em momento algum, pediu para que ele e ----- se afastassem do local. Por fim, informou que ----- era motorista-cegonheiro e que, depois do acidente, ficou impossibilitado de trabalhar.

Por sua vez, a testemunha Nivaldo Cavalcante da Silva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operador de máquina, relatou, em Juízo, que, no dia dos fatos, foi realizar uma limpeza no terreno de ----- e que já tinha finalizado o serviço, mas que, ao perceber que restou um toco de árvore perto da porteira, ----- pediu para fosse retirado. Informou que, quando prestando atenção pegar o toco e após fechar a concha da máquina para pegá-lo, encostou no coqueiro e ele caiu. Indagado pela MM^o Juíza, contou que que ----- estava atrás do coqueiro e ele não o viu, mas que, se tivesse prestado mais atenção, poderia ter percebido a presença dela. Por fim, informou que que não existe protocolo par isolar a área quando da realização do serviço, o que existe é uma recomendação para a pessoa ficar distante quando a máquina está sendo utilizada.

Como se vê, a atuação administrativa que, equivocadamente, derrubou o coqueiro- não sendo esse o serviço que foram contratados para prestar- está devidamente comprovada. Outrossim, a omissão negligente dos servidores públicos municipais em isolar a área em que estava sendo operada a máquina, o que afasta a hipótese de culpa exclusiva da vítima e, por consequência, a quebra do nexos causal, também está demonstrada, uma vez que, ainda que não exista protocolo a ser seguido nesses casos, existe uma recomendação, por razões óbvias, para que terceiros fiquem distante do local, o que deveria ter sido observado pelos servidores municipais no momento dos fatos.

Dessarte, presentes a ação administrativa, o dano e o nexos causal entre eles e, ainda, a omissão no dever de cuidado de proibir a presença de particulares no local dos fatos, deve ser mantida incólume a sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade do Município.

Em relação aos danos materiais, observa-se que o Município apelante apenas se limitou a repetir as alegações que trouxe em sua contestação e que, por sua vez, foram devidamente rechaçadas pela r. sentença, razão pela qual deve ser mantida a condenação, nos seguintes termos:

“Os valores pretendidos na inicial, referentes aos gastos realizados danos materiais sofridos em razão deste acidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(remédios, tratamentos fisioterápicos, cadeira de rodas, fraldas, etc.) também encontram-se devidamente comprovados nos autos e, não foram impugnados, de forma específica, na contestação da ré. Assim, de rigor, também sua condenação, no reembolso da quantia de R\$9.198,97 (nove mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), valor dos gastos relacionados com a inicial, além de outros recibos médicos e de despesas acostados aos autos durante a instrução desta demanda, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença, mediante cálculos aritméticos.” (grifos nossos).

Dessa forma, tendo em vista que os gastos, expressamente discriminados na inicial, com medicamentos, aparelhos, consultas, exames e tratamentos médicos em decorrência do acidente foram devidamente comprovados nos autos por meio dos recibos e notas fiscais (fls. 22/24, 26, 30/42, 65/77, 110/111) dos valores dispendidos pelo autor, de rigor a manutenção da condenação do Município ao reembolso do valor R\$ 9.198,97 (nove mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

Ainda em relação aos danos materiais, deve também ser mantida a condenação ao ressarcimento de “outros recibos médicos e de despesas acostados aos autos durante a instrução desta demanda, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença”, porquanto, em que pese a ausência de pedido expresso, depreende-se da inicial, que informa os valores mensais com a aquisição de medicamentos, utensílios e consultas, que os gastos ocorrem de maneira contínua, inclusive no curso desta demanda, conforme comprovado.

Quanto à pensão vitalícia, deve ser mantida nos moldes estabelecidos pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto fixada levando em consideração a comprovada redução da capacidade laboral do autor:

“Quanto aos danos físicos verificados, é de se observar que **os documentos acostados aos autos (laudos médicos, comprovantes de realização de cirurgias, dentre outros)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atestam que o autor, em razão destes fatos, sofreu incapacidade permanente para os atos de sua vida civil, inclusive incapacidade laborativa.

E, nos termos do artigo 950, do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No caso de que se cuida, o autor afirmou que desenvolvia atividade laborativa como motorista cegonheiro. **Ocorre que, como mencionou a Prefeitura de Narandiba pelos documentos acostados aos autos pelo próprio autor (fls. 46) constata-se que, em 12 de novembro de 2.021, recebeu aviso prévio. Assim, por ocasião do acidente em 17 de dezembro de 2.021, encontravase desempregado.**

Desta forma, à título de pensão vitalícia, fixo pensão no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, a ser pago pela Municipalidade Local o autor em razão do acidente relatado na inicial, que provocou sua incapacidade permanente para os atos da vida civil."

Assim, evidenciada a dependência parcial para atos da vida cotidiano (fls. 107/109), por óbvio verifica-se déficit funcional permanente com repercussão na vida profissional do apelado, que atuava como motorista cegonheiro, por perda da mobilidade e sensibilidade de membros inferiores, pertinente o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos moldes fixados na sentença, tendo em vista estar o autor totalmente impossibilitado de voltar a exercer seu ofício.

No mais, os danos morais e estéticos são evidentes, tendo em vista que não se pode afirmar que não há dano extrapatrimonial na paraplegia, que, conforme comprovado nos autos, priva o autor de grande parte das atividades cotidianas e que demanda cuidados e tratamentos constantes. Pontua-se, demais, que, nos termos da Súmula nº 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral", como aqui reconhecido.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ já reconheceu que a

12

paraplegia representa gravíssimo dano moral e estético:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 944, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil contra o Estado por agente policial, durante abordagem, ter acidentalmente disparado arma de fogo e atingido a vítima, que ficou paraplégica. Cobra-se pagamento de indenização por danos morais, estéticos, materiais e emergentes. 2. Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). **Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético.** 3. À luz do art. 944, caput, do Código Civil, se a extensão do dano é mesmo a medida da indenização nesta incluída a pretensão dissuasória e educativa da responsabilidade civil, difícil imaginar prejuízo pessoal mais extenso, em todos os sentidos, do que paraplegia permanente, sobretudo se jovem a vítima e provocada por agente policial, representante direto do Estado, que a cada cidadão incumbe proteger. Trata-se de lesão incapacitante, substancial e irreversível que, além de suas dramáticas repercussões físicas e mentais, fulmina de frente o bem fundamental da liberdade, o direito de ir e vir. Daí equivaler, mutatis mutandis, a extrajudicialmente condenar inocente à prisão perpétua com tortura incessante. Embora muitos, com admirável perseverança e esforço, consigam superar as múltiplas adversidades da paralisia, outros tantos definham no corpo e no espírito. Entre os mais sofrendores, não é incomum se reclamar ser*

13

a paraplegia pior do que a morte. É que esta põe termo à dor, enquanto aquela dá início a uma nova vida de padecimento sem fim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma existência de imobilidade, dependência, frustrações, angústias, comprometimento da autoestima, efeitos colaterais e complicações sem perspectiva de final feliz. 4. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial exorbitância do quantum indenizatório, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, aqui também, a Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (REsp 1.880.076 DF, Min. Herman Benjamin, j. 1.9.2020- grifos nossos)

Dessa forma, cumpre mencionar que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, ademais, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do ofensor, consiga no propósito educativo da pena, inibilo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado, a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e comportamento da parte requerida (ao deixar de isolar a área em que

14

estavam sendo operadas as máquinas) e por se tratar de lesão corporal gravíssima, dolorosa, de natureza permanente e vitalícia, mostra-se razoável e proporcional a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação do *quantum* de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os danos morais e estéticos, conforme definido na r. sentença.

Quanto aos consectários legais, tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe realizar pequena correção de ofício na r. sentença. Isso porque, em relação aos índices de atualização, tendo em vista que o termo inicial da correção monetária e de aplicação da mora corresponde à data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, conforme delineado acima, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic (e não pela e. Tabela do TJSP e juros de 1% ao mês, como constou), consoante entendimento fixados nos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ.

Por fim, com relação à aferição da sucumbência, também matéria de ordem pública, passível de correção *ex officio*, novamente merece pequeno reparo a sentença. Isso porque o que importa é o acolhimento dos itens do pedido constantes na petição inicial. Se todos os itens foram atendidos, como na presente hipótese, a parte foi integralmente vencedora; se foram rejeitados, integralmente sucumbente. Assim, tendo havido condenação em valor inferior ao pedido na inicial nos danos morais, estéticos e na pensão vitalícia, a sucumbência não é recíproca nos termos da Súmula nº 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Portanto, o Município de Nandiba, sucumbente nesta demanda, deverá arcar com as custas e despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do autor, ora fixados em 12% do valor da condenação, já incluída a majoração prevista no art. 85, § 11º, do CPC.

Em arremate considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido

15

analisada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação e ao recurso oficial.

MARTIN VARGAS

Relator